



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000739-33.2023.8.26.0136

Relator(a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 20130

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/147 que, em ação reivindicatória, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) para IMITIR as partes requerentes na posse definitiva do imóvel descrito na petição inicial.

Condeno ambas as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 30% para as partes requerentes e 70% para a parte requerida. Condeno as partes requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de perdas e danos, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem direito a compensação, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, pois inestimável o proveito econômico obtido pelas partes requerentes (art. 85, § 8º, CPC)."

Insurgem-se os requeridos pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade. No mérito, buscam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma do *decisum* para que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 181/192).

É o relatório.

O recurso não pode conhecido.

Ante o indeferimento da gratuidade processual, foi determinado que o recorrente recolhesse as custas recursais, sob pena de deserção (fls. 204/205).

Todavia, conforme certidão de fls. 212, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relator